



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINASGERAIS

Processo de Origem: 0037717-44.2017.8.13.0024

Mendes Júnior Trading e Engenharia S/ A., sociedade anônima por ações (em recuperação), com sede na Rua Pedroso Alvarenga 1046, São Paulo/ SP, CEP 04531-004, inscrita no CNPJ sob o n. 19.394.808/ 0001-29 (“Mendes Júnior Trading” ou “Agravante”), vem, respeitosa e tempestivamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 17 da Lei de Recuperação Judicial e nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO
SUSPENSIVO

contra a r. decisão de fls., proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, nos autos da Impugnação de Crédito n. 0037717-44.2017.8.13.0024 apresentada por Companhia Energética do Estado de Minas Gerais – CEMIG (doravante, “CEMIG” ou “Agravada”), que requer seja recebido e processado na forma da Lei.

(a) –TEMPESTIVIDADE

A Agravante esclarece que o presente recurso é tempestivo, tendo sido publicada a decisão agravada no dia 17/ 11/ 2017 (sexta-feira), findando-se o prazo recursal no dia 08/ 12/ 2017 (sexta-feira).

(b) –ADVOGADOS DAS PARTES

Em observância ao disposto no art. 1016, inciso IV, do CPC, informa a Agravante que seus advogados são Shirlene da Silva Tavares (OAB/ MG 125.126) e Mauricio Guimarães Veloso (OAB/ MG 102.579), com escritório profissional na Avenida João Pinheiro, nº146, Centro, Belo Horizonte/ MG, CEP: 30.130-180.

A Agravante informa que são também seus advogados, substabelecidos no presente recurso (substabelecimento juntado anexo), André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB/ MG 80.055) e Leonardo Fialho Pinto (OAB/ MG 108.654), com escritório profissional na Al. Oscar Niemeyer, n. 119, sala 703, Nova Lima/ MG, CEP 34000-000.

Os advogados da Agravada que constam na Impugnação de Crédito são os seguintes: Pedro Schmidt de Brito, OAB/ MG 62.736, Felipe Fernandes Ribeiro Maia, OAB/ MG 90.457; e Maril Azevedo Duarte, OAB/ MG 124.217, todos com endereço na Rua Santa Catarina, 1429, Lourdes, Belo Horizonte/ MG, CEP: 30170-081.

(c) –DOCUMENTOS ANEXOS

Em consonância com o quanto disposto na norma adjetiva, informa a Agravante que o presente recurso é instruído com cópia integral do processo e das cópias obrigatórias, além de outros documentos relevantes, conforme abaixo descritos:

DOC. 1. Instrumento de Procuração e Substabelecimento outorgados aos advogados da Agravante;

DOC. 2. Instrumento de Procuração outorgada pela Agravada a seus advogados;

DOC. 3. Cópia Integral da Impugnação de Crédito nº 0037717-44.2017.8.13.0024;

DOC. 4. Cópia do Acórdão do TJMG nº 1.0024.07.746341-2/ 010 indicando que houve apenas uma análise sumária, própria do momento processual, acerca dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica;

DOC. 5. Cópia do Recurso Especial nº 974.585/ MG interposto contra a decisão que autorizou, a partir de uma análise sumária, a desconsideração da personalidade jurídica;

DOC. 6. Cópia dos Embargos à Execução em que se discute os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, além de outras matérias afetas a certeza e liquidez do suposto crédito pretendido pela Agravada, estando o processo suspenso desde 05.09.2016, sem decisão de mérito;

DOC. 7. Cópia da constrição de bens de outros Executados, relativos ao suposto crédito da Agravada, no curso da Ação de Execução;

DOC. 8. Cópia das r. decisão agravada e da certidão de publicação.

A Agravante requer, dada à urgência envolvida na presente questão, que o presente recurso seja recebido com a concessão liminar de efeito suspensivo, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei de Recuperação e no artigo 1019, I, do



Código de Processo Civil, a fim de se evitar grave dano à Agravante, conforme explicitado no corpo do presente recurso.

Saliente-se que a Assembleia Geral de Credores ocorrerá na próxima segunda-feira, dia 27 de novembro de 2017, sendo a análise do presente recurso de extrema importância para a aferição dos credores aptos a votar na referida reunião.

Por fim, as cópias que instruem o presente recurso são declaradas autênticas pelos signatários do presente, nos termos do art. 425, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Termos que que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2017.

André Jacques L. Uchôa Costa
OAB/ MG 80.055

Leonardo Fialho Pinto
OAB/ MG 108.654

Ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

RAZÕES DE AGRAVO

Agravante Mendes Júnior Trading Engenharia S.A.

Agravada: Companhia Energética do Estado de Minas Gerais – CEMIG

Origem: 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG

Impugnação de Crédito n. 0037717-44.2017.8.13.0024

I. SÍNTESE DO PROCESSO E DA DECISÃO AGRAVADA

1. A Agravada busca a inclusão de suposto crédito quirografário, no montante de R\$64.782.198,00 (sessenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e oito reais), na Recuperação Judicial requerida pela Agravante perante o juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte. (“Recuperação Judicial”).

2. Fato incontroverso nos autos, o pretense crédito que a Agravada intende ver habilitado na Recuperação Judicial tem como fundamento decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Estadual, em sede de juízo sumário, que desconsiderou inversamente a personalidade jurídica da Mendes Junior Engenharia S/A (doravante, “Mendes Júnior Engenharia” ou “Executada”) em Ação de Execução n. 7463412-59.2007.8.13.0024 (“Ação de Execução”), permitindo-se, assim, atingir o patrimônio da Agravante e de mais outras 13 (treze) pessoas.

3. Portanto, a Agravante não é devedora do Instrumento de Acordo de Quitação de Débitos (“Acordo de Quitação”), celebrado em 15.05.2000 pela Agravada e a Mendes Júnior Engenharia, que serviu de fundamento para os valores pretendidos pela Agravada na tentativa de habilitação de seu crédito.

4. Outro fato incontroverso, devidamente destacado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1002407.746.341-2/ 010 interposto contra a decisão sumária que desconsiderou a personalidade jurídica da Mendes Junior Engenharia, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais consignou de forma muito clara que a decisão de desconsideração da personalidade jurídica decorria de uma análise meramente sumária dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, própria daquele momento processual. (doc.4) *In verbis*

“Portanto, em que pesem as alegações da agravante tenho que razão não lhe assiste, isso porque, restou demonstrada, em uma análise sumária, própria do momento processual, a confusão patrimonial existente entre as empresas do Grupo Mendes” (...)

5. Em outras palavras, segundo o entendimento esposado pelo próprio TJMG, a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica não é definitiva e a discussão poderia ser aprofundada no momento e na via processual adequada – o que, por consectário lógico, naquela ocasião anterior à vigência do Novo Código Civil, materializou-se através dos Embargos à Execução.¹

¹ “Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ”. (AgRg no REsp 1459784/ MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/ 08/ 2015, DJe 14/ 08/ 2015)

6. Não obstante, inconformada com a decisão de natureza sumária, a Agravante apresentou Recurso Especial (Resp nº 974.585/ MG), demonstrando a inocorrência dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, a garantia do juízo em razão de outros bens da Executada, conforme inclusive identificado pelo TJMG², além da manifesta afronta a precedentes do Superior Tribunal de Justiça³, inclusive ao *leading case* que fixou os pressupostos da desconsideração inversa da personalidade jurídica.⁴

7. O Recurso Especial se encontra pendente de julgamento, ainda concluso ao relator.

8. Paralelamente, conforme já indicado, a Agravante apresentou os Embargos à Ação de Execução, pretendendo ver enfim assegurado seu direito ao

² “ Ainda, verifico a presença de caução suficiente, pois conforme documentos colacionados aos autos, a empresa Mendes Junior Engenharia S/ A ofertou a penhora do direito creditório oriundo do processo de nº 0086019-37.1995.8.17.0001, que detém contra a CHESF, no montante de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do valor total, correspondente a R\$1.018.709.510,95 (um bilhão, dezoito milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos), além de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) do capital da empresa Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. Portanto, os valores ofertados como caução são superiores ao valor devido à CEMIG.” Agravo de Instrumento nº1.0024.15.085931-2/ 001, Des. Rel. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

³ “ As medidas excepcionais deferidas pelo juízo da execução, tais como a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a penhora sobre o faturamento, a anulação de contratos e alterações sociais, o afastamento de sócio da sociedade, a intervenção judicial apenas são legítimas em situações de extrema necessidade, após o exaurimento de outros meios para a satisfação do crédito exequendo” . (AgRg na MC 19.142/ PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/ 06/ 2012, DJe 14/ 06/ 2012)

⁴ “ Por óbvio, somente em situações excepcionais em que o sócio controlador se vale da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais em prejuízo de terceiros é que se deve admitir a desconsideração inversa (...)” (Recurso Especial n. 948.117-MS, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJe 03/ 08/ 2010, p.11/ 14

contraditório e à ampla defesa, podendo então produzir as provas necessárias para afastar a medida excepcional adotada pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Estadual, além de ver declarada a inconsistência e a total improcedência da cobrança perpetrada pela Exequente.

9. Em síntese, a Agravante teceu, em 48 laudas, teses bastante contundentes confrontando amplamente a certeza e a liquidez do título que instruiu a execução, além – é claro – de demonstrar a não verificação dos pressupostos estritos da desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 50 do Código Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tudo isso, como não poderia ser diferente, acompanhado de pedido de ampla instrução probatória. Afinal, a alegação seria de confusão patrimonial, que deve ser devidamente comprovada, a fim de autorizar em definitivo a medida de caráter excepcionalíssimo, que atualmente conta inclusive com incidente processual próprio previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil.⁵

11. Os Embargos à Ação de Execução se encontram suspensos desde 05.09.2016, sem qualquer decisão de mérito ou sequer despacho para que as partes especifiquem suas provas. Portanto, não houve a improcedência dos pedidos.

12. Portanto, não há decisão meritória acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica da Mendes Junior Engenharia, mas tão somente uma decisão amparada APENAS EM UMA ANÁLISE SUMÁRIA, proferida no curso da Ação de Execução.

⁵ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

13. Pois bem. Esclarecida a origem processual do pretense crédito da Agravada, passemos ao processo objeto da decisão ora agravada.

14. A Agravante teve seu pedido de processamento da Recuperação Judicial deferido em 15.03.2016 e a Agravada apresentou seu pedido de inclusão de crédito, conforme já demonstrado, fundamentado em decisão sumária que desconsiderou a personalidade jurídica da Mendes Junior Engenharia.

15. Por sua vez, às fls. fls.354/ 366, a Administradora Judicial manifestou-se contrariamente ao pedido, salientando, em síntese, que:

(i) a própria Agravada reconhece inexistir trânsito em julgado da decisão que autorizou a desconsideração da personalidade, estando pendentes ainda os Embargos à Execução;

(ii) não é possível conclusão sobre o mérito do crédito ou, em específico, sobre a desconsideração da personalidade jurídica da Mendes Junior Engenharia, sob pena de suprimir a apreciação judicial no juízo já avocado pela Agravante e de violação ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, garantia constitucional prevista no art.5º, XXXV, da Constituição Federal;

(iii) há intensa discussão *sub judice* e de alta complexidade acerca da liquidez do título, da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e até eventual responsabilidade das partes envolvidas em caso de deferimento da medida excepcional, que demandam ampla dilação probatória, estando pendente de apreciação os Embargos à Execução apresentados pela Agravante;

16. Não obstante, em decisão sucinta, o Juízo a quo ainda assim entendeu por deferir o pedido de inclusão de crédito formulado pela Agravada, com fundamento nas seguintes afirmações:

“(…) foi ajuizada ação de desconexão da personalidade jurídica da devedora, sendo julgado procedente, direcionando a execução à Recuperanda. Foram interpostos diversos recursos contra a decisão do TJMG e ao STJ, estando este último pendente de julgamento.” (...)

“Ao meu ver, assiste razão à autora ao requerer a habilitação do crédito em comento.

Eis o que preleto enunciado da Súmula 317 do STJ. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de apelação contra sentença que julgue procedentes os embargos.”

17. Com a devida vênia, a decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte é absolutamente equivocada, seja na apreciação dos fatos, seja na aplicação do direito, gerando como consequência a ofensa a direitos e garantias fundamentais da Agravante, além de colocar em risco a própria Recuperação Judicial, conforme se demonstrará adiante.

18. Por conseguinte, o presente recurso busca impugnar a decisão que deferiu o pedido de inclusão de crédito na Recuperação Judicial em favor da Agravada, senão vejamos.

II. DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO POR INSTRUMENTO

19. O Agravo por Instrumento, com a devida vênia, é o recurso cabível contra decisão que habilita indevidamente valores em sede de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 17 da Lei 11.101/ 05.

III. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

III.1 Ofensa ao Devido Processo Legal, ao Contraditório e à Ampla Defesa – Ofensa ao Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional

20. Conforme já explicitado anteriormente, não há decisão meritória quanto à desconconsideração da personalidade jurídica, muito menos sentença de improcedência dos Embargos à Execução, mas apenas uma decisão sumária proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Estadual na Ação de Execução, conforme consignado pelo próprio TJMG.

21. A decisão definitiva deverá ocorrer somente no julgamento dos Embargos à Ação de Execução, após a devida instrução probatória, discutindo-se meritoriamente os pressupostos da desconconsideração da personalidade jurídica e a legitimidade do crédito pretendido pela Agravada.

22. Conforme já salientado, os Embargos à Execução se encontram suspensos desde 05.09.2016.

23. Cumpre esclarecer, ainda, que ao contrário do que foi afirmado na decisão agravada, também nunca houve o ajuizamento de “ação de desconconsideração da personalidade jurídica” ou sequer foi sentenciada a Ação de Embargos à Execução proposta pela Agravante.

24. Portanto, conforme já demonstrado, houve apenas um pedido simples de descon sideração e uma decisão sumária a seu respeito - sem o contraditório e a ampla defesa da parte da Agravante.

25. Em relação ao Embargos à Execução, sequer houve intimação para especificação das provas.

26. Neste ponto é importante abrir um parêntesis para ressaltar que o Código de Processo Civil atualmente vigente, de aplicação subsidiária à Lei de Recuperação⁶, estabelece inclusive um incidente específico de descon sideração da personalidade jurídica e nele prevê o contraditório e a ampla defesa.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

27. Naquela ocasião, todavia, o contraditório e a ampla defesa eram tratados de forma diferida, através dos Embargos de Devedor, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

(...) A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da disregard doctrine previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a descon sideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório

⁶ Art. 189. Aplica-se a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ.”

(AgRg no REsp 1459784/ MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/ 08/ 2015, DJe 14/ 08/ 2015)

28. Portanto, podemos concluir, diante do exposto, que estamos discorrendo sobre um pretense direito da Agravada em relação à Agravante, que sequer passou pelo crivo do devido processo legal e das garantias fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

29. Direito esse, por sua vez, tratado como se definitivo fosse pelo juízo a quo, na mesma condição de outros credores arrolados na Recuperação que contrataram seu crédito diretamente com a Agravante.

30. Afinal, admitir a inclusão do suposto crédito da Agravada, inclusive para fins de participação na Assembleia Geral de Credores e na aprovação do plano de Recuperação Judicial, inegavelmente gera efeitos permanentes em relação à Agravante, com fundamento em decisão meramente sumária até então, ignorando-se tudo quanto já foi alegado nas instâncias próprias.

31. Ora, com a devida vênia, a ofensa aos direitos e garantias fundamentais da Agravante é absurdamente flagrante!

32. A decisão pela habilitação do crédito inevitavelmente acaba por ofender também, conforme lembrado pela Administradora Judicial, o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, ao impedir que a Agravante discuta nas vias processuais adequadas a lesão e ameaça a seu direito. Confira:

Artigo 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

33. Cabe lembrar, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“As medidas excepcionais deferidas pelo juízo da execução, tais como a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a penhora sobre o faturamento, a anulação de contratos e alterações sociais, o afastamento de sócio da sociedade, a intervenção judicial apenas são legítimas em situações de extrema necessidade, após o exaurimento de outros meios para a satisfação do crédito exequendo”. (AgRg na MC 19.142/ PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/ 06/ 2012, DJe 14/ 06/ 2012)

34. Indaga-se: houve em algum momento demonstração do exaurimento de outros meios para a satisfação do crédito exequendo, a fim de autorizar a medida extrema da desconsideração inversa da personalidade jurídica? Houve demonstração de fraude?

35. Basta lembrar que este próprio Tribunal, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento (doc.4), verificou a existência de bens no patrimônio da Executada, sendo, portanto, completamente descabida a aplicação da desconsideração inversa. Veja:

“Ainda, verifico a presença de caução suficiente, pois conforme documentos colacionados aos autos, a empresa Mendes Junior Engenharia S/ A ofertou a penhora do direito creditório oriundo do processo de nº 0086019-37.1995.8.17.0001, que detém contra a

CHESF, no montante de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do valor total, correspondente a R\$1.018.709.510,95 (um bilhão, dezoito milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos), além de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) do capital da empresa Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. Portanto, os valores ofertados como caução são superiores ao valor devido à CEMIG.” Agravo de Instrumento nº1.0024.15.085931-2/ 001, Des. Rel. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

36. Ademais, a Ação de Execução prossegue promovendo o bloqueio de bens dos demais executados. Quantos “créditos” a Agravada pretende receber?

37. Os bens bloqueados nos autos da Ação de Execução, que incluem participações societárias, imóveis, etc., já são mais que suficientes para quitar o valor pretendido pela Agravada neste processo, revelando seu pedido clara má-fé processual, ao gerar ônus à Recuperação Judicial e aos verdadeiros credores. (doc.7)

38. Por fim, não se pode perder de vista o entendimento deste Tribunal de Justiça, segundo o qual somente a prova incontestada autoriza medida dessa natureza:

Somente a prova, incontestada, da conduta fraudulenta dá azo à desconsideração da personalidade jurídica inversa, de forma a atingir o patrimônio da sociedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0713.13.006197-9/ 001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/ 09/ 2016, publicação da súmula em 30/ 09/ 2016)

39. Por todos esses fatos e fundamentos, deve ser imediatamente afastada a ordem que deferiu o pedido da Agravada de inclusão de suposto crédito na Recuperação Judicial.

III.2 Natureza do Crédito e da Responsabilidade em Razão de Obrigação de Terceiro

40. Ademais, dada a relevância da Recuperação Judicial e do princípio da preservação da empresa que permeia o instituto, não se deve admitir leviandade na definição dos credores que participarão do processo, devendo ficar cabalmente demonstrado a certeza e liquidez do crédito.

41. Vale recuperar o significado da palavra crédito, que segundo o dicionário Michaelis, tem origem na confiança:

“Confiança que inspiram as qualidades de uma pessoa; confiabilidade, credibilidade: Suas alegações são dignas de crédito. (...) Confiança na solvabilidade de alguém.⁷”

42. Ora, a definição de crédito prevista no artigo 49 não se confunde com a eventual e excepcional responsabilidade em razão de obrigação de terceiro.

43. Em outras palavras, permitir a inclusão da Agravada na Recuperação Judicial, além de tolher a Agravante de direitos fundamentais, conforme já demonstrado, significa elastecer indevidamente o conceito de crédito previsto no artigo 49 da Lei de Recuperação, gerando enorme insegurança jurídica na aplicação do instituto que visa a preservação da empresa e não a responsabilização por eventual obrigação de terceiro.

⁷ <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cr%C3%A9dito/>, acessado em 23 de novembro de 2017.

44. Nesse sentido, importante lembrar que, diferente de outros credores arrolados na Recuperação, a Cemig em momento algum contratou com a Mendes Junior Trading seu pretense crédito, mas de acordo com a decisão agravada, terá os mesmos direitos na Assembleia de Credores e poderá aprovar ou não o plano de recuperação.

III.3 Inaplicabilidade da Súmula 317 do STJ e a Discussão em sede de Embargos à Execução em relação à Certeza e Liquidez do Crédito pretendido pela Agravada

45. Não há que se falar, também, na aplicação da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, conforme indicado na sentença, pois referido enunciado trata de hipótese absolutamente diversa, quando já houve o julgamento dos embargos.⁸

46. No presente caso sequer houve intimação para a partes especificarem provas!

47. Conforme se verifica, é completamente descabida a aplicação de referida súmula à hipótese dos autos.

48. Ademais, ao contrário, também, do que foi afirmado na decisão proferida pelo juízo a quo, a Agravante contesta sim nos Embargos à Ação de Execução a certeza e liquidez do suposto crédito pretendido pela Agravada.

49. Basta uma simples leitura da peça inicial daquela ação para verificar tal fato. (doc.6)

⁸ Súmula 317 - “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.”

50. A própria Administradora Judicial manifestou isso expressamente em seu parecer. In verbis

“A ter dos autos e dos argumentos trazidos pela Impugnante e pela Recuperanda, o que se observa é a existência de intensa discussão judicial sub judice, envolvendo questões como a liquidez do título, a possibilidade de desconstrução da Personalidade Jurídica em desfavor da Recuperanda e até mesmo, a eventual responsabilidade assumida pelas partes envolvidas em caso de deferimento do expediente da desconstrução. São questões, ressalte-se, de reconhecida complexidade e já abrangidas pela tutela jurisdicional” . (fl.360)

51. Logo, nenhum dos fundamentos que foram apresentados na decisão que deferiu o pedido da Agravada se sustenta minimamente do ponto de vista fático ou jurídico.

52. Por tudo isso, deve ser afastada a decisão proferida pela MM. Juíza da Vara Empresarial, indeferindo-se o pedido de inclusão de crédito formulado pela Agravada.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

53. O parágrafo único do art.17 da Lei de Recuperação dispõe que “*Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito (...)*”

54. Em sentido semelhante, o art.1019, inc. I, do Código de Processo Civil, estabelece que “*recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente (...), poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*” .

55. Dessa forma, a legislação brasileira permite que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento caso sejam verificados dois requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Conforme será demonstrado abaixo, no presente caso ambos requisitos estão presentes.

56. Conforme narrado anteriormente, a Agravante demonstrou que a inclusão do crédito da Agravada na Recuperação Judicial teve como origem uma decisão sumária que desconsiderou a personalidade jurídica da Mendes Junior Engenharia, sem o contraditório e a ampla defesa da Agravante.

57. Tal decisão está sendo refutada nas vias cabíveis, inexistindo decisão meritória em relação à matéria.

58. Por outro lado, a admissão desse crédito na Recuperação Judicial tem o efeito de reconhecer como se definitivo fosse algo que sequer passou pelo crivo do devido processo legal, desconhecendo a via jurídica adequada para tanto e, conseqüentemente, ocasionando flagrante ofensa a direitos e garantias fundamentais da Agravante.

59. Já o perigo na demora está caracterizado na iminência da realização da Assembleia Geral de Credores, marcada para o dia 27 de novembro (segunda-feira), quando a Agravada poderá ser valer do valor incluído indevidamente na Recuperação Judicial e exercer plenamente o direito de voto, aprovando ou não o plano submetido aos credores.

60. Cumpre esclarecer que a habilitação de crédito deferida à Agravada lhe proporciona uma participação majoritária na Assembleia Geral de Credores, permitindo-lhe definir os rumos da Recuperação Judicial, sustentada apenas por uma simples decisão sumária.

61. Destarte, há enorme risco que ela venha privilegiar seus interesses em detrimento da preservação da empresa, causando enorme prejuízo aos demais credores, inclusive de milhares de trabalhadores, que aguardam um desfecho positivo do processo.

62. Portanto, deve ser concedido efeito suspensivo a este recurso, para suspender, com urgência, a decisão que reconhece o crédito da Agravada na Recuperação Judicial, impedindo que ela participe ou exerça qualquer voto na Assembleia Geral de Credores que se realizará em breve.

IV. PEDIDO SE REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Agravante requer que o presente Agravo seja processado sob a forma de Instrumento, e que:

- (i) seja concedido efeito suspensivo ao presente, com fundamento no art.17, parágrafo único, da Lei de Recuperação, e art.1019, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a decisão que reconhece o suposto crédito da Agravada, em relação à Agravante, na Recuperação Judicial, inclusive para efeito de exercício ou de contagem de votos (caso a decisão eventualmente ocorra após a Assembleia Geral), até o julgamento final deste Agravo;
- (ii) Ad argumentandum, caso assim não entenda V.Exa., que seja a Agravada intimada a prestar caução ao juízo universal no valor do crédito perseguido, até o julgamento final deste recurso, sob pena de não poder exercer qualquer voto nas Assembleias Gerais de Credores que se realizarem no

âmbito da Recuperação Judicial e de serem desconsiderados os votos eventualmente já exercidos pela Agravada;

- (iii) seja a Agravada intimada a responder ao presente, por meio de seus advogados ou por Carta, no prazo legal;
- (iv) seja provido o presente recurso, para confirmar a decisão em sede liminar, e, por conseguinte, indeferir o pedido de inclusão de crédito formulado pela Agravada na Recuperação Judicial;

Requer, por fim, sejam inscritos e cadastrados os advogados André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB/ MG 80.055) e Leonardo Fialho Pinto (OAB/ MG 108.654) para fins de intimação, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2017.

André Jacques L. Uchôa Costa
OAB/ MG 80.055

Leonardo Fialho Pinto
OAB/ MG 108.654

